



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

(Processo TCE/MG nº 1.012.834)

RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 317 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Joel Silva.

O parecer opina pela aprovação das contas sem ressalvas.

Apesar da faculdade prevista no art. 318 do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Prefeito Municipal foi notificado pela Câmara sobre o recebimento do Parecer Prévio, mas não se manifestou perante esta comissão.

Registramos que o parecer prévio do Tribunal de Contas foi recebido pela Câmara no início do dia 02 de maio passado, e por isso a deliberação do plenário sobre aprovação ou não das contas deverá ocorrer até o dia 30 de agosto de 2018, a fim de cumprir o prazo legal para julgamento, que é de 120 dias.

PARECER:

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no Parecer Prévio de Análise de Contas Municipais, no Parecer do Ministério Público de Contas e no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do TCE/MG.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos municípios, verificamos que a análise neste processo enviado à Câmara foi apenas genérica, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.

Registra-se que não há nenhum indício que nos leve a duvidar da idoneidade da gestão municipal no ano de 2016, porém frisamos a concisão do parecer prévio apenas como forma de demonstrar as limitações desta Edilidade na



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

análise e julgamento das Contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo.

A princípio vê-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2016 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino ficaram em **27,56%** da receita municipal, e os gastos na Saúde em **26,71%**, portanto ambos acima dos percentuais de 25% e 15% respectivamente exigidos pela Constituição Federal.

Todavia, houve uma discrepância no lançamento de algumas despesas, repercutindo no somatório dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Também houve a glosa de alguns lançamentos de despesas com serviços de Saúde no valor de R\$ 1.873,66, por não se tratarem de despesas relacionadas à Saúde.

Contudo, estas irregularidades afetaram apenas a classificação contábil das despesas, e não exatamente a sua legalidade. E também não prejudicaram o atingimento dos percentuais mínimos de gastos, razão pela qual o TCE também não as considerou como aptas para ensejarem a rejeição das contas ou a colocação de ressalvas no parecer prévio.

Apenas expediu algumas recomendações a serem observadas pela Administração Municipal, as quais recomendamos que sejam repassadas ao atual Prefeito, à Contabilidade e ao Controle Interno da Prefeitura, para que os procedimentos corretos sejam efetivamente aplicados.

No tocante à despesa total com pessoal do Município, atingiu em 2016 o patamar de 49,88% da Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo em **47,91%**, percentual inferior ao teto permitido por lei, que é de 54%, e também inferior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 51,3% da RCL.

O repasse da Câmara Municipal em 2016 ficou em **5,78%** da receita, também abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal.

Em relação à abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), foi informada pelo TCE a regularidade de sua abertura pelo Poder Executivo neste exercício, inclusive a observância do limite percentual fixado na Lei Orçamentária para a abertura de créditos suplementares.

Entretanto, consignou-se no parecer prévio que houve uma abertura de créditos suplementares e especiais no valor de R\$ 392.283,00 sem a existência de recursos disponíveis, conforme exigência da Lei 4.320/64. Contudo, nem o Órgão Técnico e nem os conselheiros consideraram este ato como irregularidade, pelo fato de que não foram empenhadas despesas com o uso destes créditos.

O Órgão Técnico também apontou falhas no Relatório Anual de Controle Interno, registrando sobre ele os seguintes apontamentos:

“(…) não foram abordados os aspectos relacionados à aplicação de recursos públicos realizada por entidades de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

direito privado"; "medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado"; "termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento"; e "cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10/2011, do TCE/MG", previstos nos subitens 1.7 a 1.10 do Anexo I, da INTC 04/2016.

Não há também manifestação conclusiva pela regularidade ou não das contas.”

Estas lacunas foram ratificadas no Parecer do Ministério Público de Contas. E, pelo fato de o Relatório de Controle Interno não ter opinado conclusivamente sobre as contas anuais do prefeito, o MPC entendeu que o mesmo estava viciado. E por isso emitiu recomendação pela aprovação das contas com ressalvas.

Mas também apontou que não foi visualizado pelo Ministério Público nenhum outro desrespeito às normas vigentes, “no que tange aos demais itens eleitos pelo TCE como relevantes para fins da prestação de contas”, e tendo em vista as informações existentes nos autos.

Não obstante a ressalva do Ministério Público, na análise final da Primeira Câmara do TCE, os três conselheiros que a compõem decidiram pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas sem ressalvas, acompanhando o posicionamento inicial do Órgão Técnico.

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, bem como a manifestação favorável do Órgão Técnico daquele tribunal, e por não haver nenhuma irregularidade relevante ou dolosa apontada, esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2016, acompanhando a conclusão do órgão de contas, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

Câmara Municipal, 03 de agosto de 2018.

Matheus Bustamante Gomes
Relator

Francisco de Assis Silva
Presidente

Deildo Nunes Pereira
Vice-Presidente